



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº -
(ao PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3 DE 2022-CN)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 2º do art. 53 da Resolução nº 1, de 2006- CN, alterado pelo art. 1º do Projeto de Resolução nº 3, de 2022-CN:

“Art. 53.
.....
§ 1º
.....
§ 2º
.....
I - no mínimo 50% serão executados em ações e serviços públicos de saúde **e** de assistência social.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar a conjunção “ou” pela conjunção “e” para que a norma tenha maior eficácia em relação à assistência social.

A justificativa é bem simples e perpassa pelo conhecimento gramatical. O termo “ou” é uma conjunção coordenativa **alternativa**, portanto, na prática, a norma vai permitir que o mínimo de 50% seja executado somente em ações e serviços públicos de saúde. Já o termo “e” é conjunção coordenativa aditiva, logo, saúde e assistência social, necessariamente, deverão ser contempladas com a execução do mínimo de 50% do total das emendas de Relator Geral.

Importante destacar que vivemos um cenário de aumento da pobreza e da fome e, consequentemente, o Sistema Único de Assistência Social fica

SF/22437.11259-29



SENADO FEDERAL

pressionado pela demanda maior de um lado e a **escassez de recursos de outro.**

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o contingente de brasileiros abaixo da linha de pobreza atingiu o patamar de 29,4% da população, que representa 62,5 milhões de pessoas, em 2021. Destas, cerca de 17,9 milhões, 8,4% da população, vivem em situação de extrema pobreza.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SF/22437.11259-29